MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	11618.003040/00-17
Recurso nº.	:	130.731
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente	:	LAERTE PEREIRA DA SILVA
Recorrida	:	DRJ em RECIFE - PE
Sessão de	:	19 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº.	:	106-12.905

CERCEAMENTO DE DEFESA – Nula é a decisão de primeira instância que indefira o pedido de restituição sem indicar os fundamentos legais que a justifique (Art. 31 do Decreto nº 70.235/72).

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAERTE PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar argüida para declarar nula a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº : 11618.003040/00-17
Acórdão nº : 106-12.905

Recurso nº : 130.731
Recorrente : LAERTE PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

LAERTE PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife.

Os autos têm início com o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria, sob a justificativa de que o contribuinte é portador de uma das doenças especificadas no art. 6 º da Lei nº 7.713/88.

Sua solicitação foi, preliminarmente, examinada e deferida em parte pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa (fls.132/136).

Cientificado dessa decisão, tempestivamente, apresentou sua manifestação de inconformidade de fls.143/144, solicitando a revisão da mesma, sob as seguintes justificativas:

- considerando que, no parecer nº 94 da Junta Médica da Representação do DAMF/PB na Paraíba, anexo ao referido processo, consta que o interessado foi isento do imposto a partir de setembro de 1995;
- considerando os PAGAMENTOS INDEVIDOS de impostos, efetuados através de DARFs, referentes a 1997 e 1998, comprovados nas fls. 15 a 20 e na fl. 39 do processo em questão;
- considerando, por oportuno, que a fl. 25 acusa um pagamento repetido de valor, já efetuado, conforme se lê na fl. 24;

- considerando que tais pagamentos foram, inclusive, ratificados no final do item 2 do Parecer da relatora;
- considerando, entretanto, que a mesma relatora, após retificar os referidos pagamentos, chegou – ela mesma – a contraditá-los no item 4 do mesmo Parecer,

A 1ª Turma de julgamento da DRJ – Recife indeferiu seu pedido, em decisão formalizada pelo Acórdão de fls. 152/155, sob os seguintes fundamentos:

- A DRF/ JOÃO PESSOA reconheceu o direito do contribuinte a isenção e à restituição pleiteadas, com data de início em setembro de 1995. O contribuinte apenas manifesta sua irresignação por não terem sido restituídos valores pagos indevidamente, conforme documentos às fls. 15 a 25 e 39 do processo.

- Tais pagamentos, todavia, não podem ser objeto de restituição no presente processo, pelos motivos abaixo descritos:

- Comprovantes fls. 15/22 e 39: Os comprovantes referem-se ao processo nº 10467.004459/96-29, o qual diz respeito a créditos tributários dos exercícios 1994 e 1995 (fls. 148 e 149), anos-calendário 1993 e 1994. São anteriores, portanto, ao termo de início do benefício fiscal. Observe-se ainda que, conforme informação à fl. 35, consta inscrição em Dívida Ativa da União de crédito tributado relativo ao mencionado processo.

- Comprovante fls. 23: O código de receita 3543 corresponde a pagamento vinculado à Dívida Ativa da União, cuja cobrança, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional, e não pode ser objeto de restituição pela Secretaria da Receita Federal.

- Comprovante fls. 24 e 25: O código de receita 3543 corresponde a pagamento vinculado à Dívida Ativa da União, cuja cobrança compete à Procuradoria da Fazenda Nacional, e não pode ser objeto de restituição pela Secretaria da Receita Federal. Observa-se que, conforme informação à fl. 34, a inscrição se deu em 30/06/1998, antes, portanto, da data dos pagamentos em questão.

Inconformado com a decisão dentro do prazo legal protocolou o recurso de fls. 160, alegando:

1. considerando o processo 11618.003040/00-17, no qual o interessado requerendo restituição, foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Recife (PE);
2. considerando que o interessado é portador de moléstia relacionada no art. 6°, XIV, da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988 – e não como foi julgado por hipótese ("seria portador") no relatório (anexo 1) do recurso;
3. considerando que o recurso impetrado àquela Delegacia e comprovantes de pagamento anexos ao processo acima mencionado referem-se aos exercícios de 1997 e 1998 – tudo isso confirmado inclusive pelo acórdão DRJ/REC n° 00.893, de 22/03/2002 –, e não se referem a créditos tributários dos exercícios 1994 e 1995, nem tampouco a anos-calendário 1993 e 1994, como acusa o relatório do julgamento (anexo 1-c);
4. considerando que a inscrição em Dívida Ativa da União, descrita no referido relatório já fora solucionada mediante a parcelamento e que já fora extinta, segundo comprovantes da Procuradoria (anexo 2);
5. considerando os comprovantes de pagamentos indevidos efetuados nos dias 30/05/97 no valor de R$ 218,40 (anexo 3) e

05/03/99 no valor de R$ 277,09 (anexo 4), os quais não se encontram no processo de referência;

6. considerando ter sido aleatória, em 1998, a inscrição na Dívida Ativa, por já ter sido constatada a cardiopatia grave, haja vista que o aposentado recebeu, após tudo isso, parte da restituição retroativa a 1995;
7. considerando, portanto, que o fato de ser inscrito na Dívida Ativa jamais anula direito adquirido, como o deu a entender o argumento do relatório, ao seu final, contra o interessado, este interpõe recursos a esse Egrégio Primeiro Conselho e requer, respeitosamente, as referidas restituições.

É o relatório.

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele conheço.

O relator do voto condutor da decisão recorrida informa que os comprovantes de pagamentos de tributos anexados às fls. 23, 24 e 25, que o código de receita 3543 corresponde à pagamento vinculado à Dívida Ativa da União, e por esse motivo os valores ali registrados não podem ser objeto de restituição pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Contudo, deixou de registrar no voto quais são os fundamentos legais que deram respaldo à sua decisão (Art. 31 do Decreto nº 70.235/72).

Ao agir assim, causou ao contribuinte cerceamento do seu direito de ampla defesa, e impediu a apreciação de matéria por esse órgão julgador uma vez que não foi suficientemente esclarecido nos autos, a que se referem os pagamentos e as normas legais que determinam que cabe a Procuradoria da Fazenda Nacional - P. F. N. devolvê-las.

Assim sendo, voto, por declarar a nulidade da decisão de primeira instância, para que outra seja elaborado em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO